PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/06797
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES – PEQUENO VALOR
PARECER JURÍDICO Nº 961/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 56, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS (RICCS), COM O LIMITE ATUALIZADO PELA PORTARIA Nº 020/2026 (R$ 65.492,11), C/C ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFRAESTRUTURA PARA REDES DE COMUNICAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DADOS. ITENS 1, 2 E 4 FRACASSADOS. ADJUDICAÇÃO RESTRITA AO ITEM 3 – 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) MÓDULOS FÊMEA (KEYSTONE) RJ45 CATEGORIA 5E – NO VALOR DE R$ 1.975,00. PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO. APROVAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO. LIMITE ANUAL DA DISPENSA POR VALOR E VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO (ART. 75, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021). POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES E RESSALVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFRAESTRUTURA PARA REDES DE COMUNICAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DADOS** – cabos de rede UTP, conectores RJ45, módulos keystone e espelhos de rede –, destinados às unidades geridas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, demandada pela Gerência Executiva de Tecnologia da Informação – GETI.

O processo foi autuado em 08/08/2026 (fl. 01) e encaminhado a esta Assessoria pela Diretoria Administrativa e Financeira, por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/85731, para análise e emissão de parecer, observado o disposto no art. 56, II, do RICCS e na Portaria nº 020, de 28 de janeiro de 2026 (fl. 361).

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos:

PBSPRC202606797V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 26/10/2026 - 14:26hs.
Documento Nº: 11959452.109305277-7160 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11959452.109305277-7160

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

a) Estudo Técnico Preliminar – ETP, elaborado pela GETI (fls. 02/09);

b) Documento de Formalização da Demanda – DFD, subscrito pelo Gerente Executivo de Tecnologia da Informação, com anuência da Diretoria Administrativa e Financeira (fls. 10/15), e estimativa preliminar de preços, de caráter ilustrativo, no valor global de R$ 47.648,80 (fls. 16/22);

c) Termo de Referência – TR, versão original (fls. 23/38);

d) Despacho nº PBS-DES-2026/64123, de autorização inicial de trâmite, subscrito pelo Diretor Superintendente e pelo Diretor Administrativo Financeiro (fl. 39); Despacho nº PBS-DES-2026/64185, de devolução para correção da fundamentação (fl. 40); Termo de Referência retificado (fls. 41/56); e Despacho nº PBS-DES-2026/64967 (fl. 57);

e) Despachos nº PBS-DES-2026/71606 e 75207, de encaminhamento à pesquisa de preços e de solicitação de parecer técnico (fls. 58/59), acompanhados de catálogos e do mapa de cotação (fls. 60/84);

f) Diligências técnicas e respectivas respostas (Despachos nº PBS-DES-2026/76290, 77058, 77547 e 78506 e e-mails – fls. 85/92);

g) Parecer Técnico da GETI sobre as propostas (fls. 93/96);

h) Despachos nº PBS-DES-2026/79345 e 79739, com a diligência e a análise técnica conclusiva do item 2 (fls. 97/104), e Despacho nº PBS-DES-2026/82179, Certificado de Homologação ANATEL e Parecer Técnico conclusivo do item 1 (fls. 105/108);

i) Registro no Sistema Geral de Compras – SGC, Processo nº 25.510.000585.2026 – Dispensa de Seleção de Fornecedores nº 585/2026 (fls. 109/111);

j) Aviso de dispensa publicado no sítio eletrônico da PB SAÚDE em 09/09/2026 (fls. 112/230) e certidão de encerramento do volume 1 (fl. 231);

k) Pesquisas no Banco de Preços e em sítios de domínio amplo (fls. 233/260);

l) E-mails de chamamento, negativas, negociação e diligências (fls. 261/277), inclusive declaração de não majoração de preços da empresa R.N. (fl. 275) e comunicação dos itens fracassados à área demandante (fl. 277);

m) Cesta de preços e memória de cálculo (fls. 278/284) e mapa de cotações (fls. 285/288);

n) Relatórios da plataforma Apoio Cotações, inclusive registro de negociação (fls. 289/317);

o) Consultas ao CEIS/CGU e ao CAFIL/PB (fls. 318/327);

PBSPRC202606797V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 26/10/2026 - 14:26hs.
Documento Nº: 11959452.109305277-7160 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11959452.109305277-7160

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

p) Documentos de habilitação da empresa R.N. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (fls. 328/349);

q) Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 350/357);

r) Despacho nº PBS-DES-2026/84783 (fl. 358) e Declaração de Adequação Orçamentária – Despacho nº PBS-DES-2026/85715 (fls. 359/360);

s) Despacho nº PBS-DES-2026/85731, de encaminhamento à AEAJ (fl. 361).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico *"[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades."* (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem

PBSPRC202606797V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 26/10/2026 - 14:26hs.
Documento Nº: 11959452.109305277-7160 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11959452.109305277-7160

PBdoc

incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III – DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu artigo 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *Art. 22 [...]*
>
> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
>
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como*

PBSPRC202606797V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 26/10/2026 - 14:26hs.
Documento Nº: 11959452.109305277-7160 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11959452.109305277-7160

PBdoc

> *tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
>
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
>
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria, o presente parecer toma por fundamento o Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, aplicado em conjunto com as normas gerais da Lei nº 14.133/2021, que o próprio Regulamento elege como fundamento e que incidem sobre as fundações públicas (art. 1º, caput, da Lei nº 14.133/2021), especialmente quanto à instrução do processo de contratação direta (art. 72) e à formação do preço estimado (art. 23).

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DO VALOR

A regra constitucional é a licitação. Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. A contratação direta é exceção e exige demonstração, nos autos, dos pressupostos da hipótese invocada.

A Direção Superior submeteu a contratação a esta Assessoria com fundamento no art. 56, II, do RICCS (fl. 361), que assim dispõe na redação original:

> Art. 56º A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações:
>
> [...]

PBSPRC202606797V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 26/10/2026 - 14:26hs.
Documento Nº: 11959452.109305277-7160 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11959452.109305277-7160

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> II – Para outros serviços e compras de valor até R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;

O valor foi atualizado pela **Portaria nº 020, de 28 de janeiro de 2026**, editada pelo Diretor Superintendente com base na atualização dos valores da Lei nº 14.133/2021 promovida pelo Decreto nº 12.807/2025:

> Art. 1º. Ficam atualizados os valores estabelecidos no regulamento interno de compra de bens e contratação da Fundação PB Saúde, na seguinte forma:
>
> [...] Art. 56, II – R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

O dispositivo regulamentar guarda correspondência com o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, norma geral aplicável às fundações públicas, cujo valor atualizado para 2026 é o mesmo adotado pela Portaria nº 020/2026.

No caso, a pesquisa de preços estimou o objeto integral (itens 1 a 4) em valor inferior ao limite regulamentar – R$ 47.648,80 na estimativa preliminar (fl. 21) –, o que afasta, quanto a este processo, a hipótese de parcelamento artificial do objeto. Com o fracasso dos itens 1, 2 e 4, a contratação restringe-se ao **item 3**, no valor de **R$ 1.975,00** (fls. 288 e 357), montante muito inferior ao limite de **R$ 65.492,11**.

O objeto consiste em bem comum (TR, item 1.2 – fl. 42), de baixo valor e de natureza de consumo, cuja necessidade foi motivada no ETP e no DFD (fls. 02/15), o que torna desproporcional o custo transacional de procedimento competitivo formal. Estão presentes, portanto, os pressupostos do art. 56, II, do RICCS.

O valor de R$ 65.492,11 não é teto apenas desta contratação isolada. O art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o critério de aferição do limite:

> *§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

O próprio art. 56, II, do RICCS veda a dispensa de "parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez". A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, reafirmada na 5ª edição (2024) do manual Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, é firme quanto ao tema: deve ser evitado "o desvirtuamento da dispensa de licitação por valor" "a partir da realização fracionada e indevida de despesas de mesma natureza" (Acórdão nº 2.157/2011 – Plenário); é vedada a dispensa

PBSPRC202606797V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 26/10/2026 - 14:26hs.
Documento Nº: 11959452.109305277-7160 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11959452.109305277-7160

PBdoc

"quando o somatório dos gastos realizados ao longo do exercício com determinada despesa supera o limite" (Acórdão nº 3.550/2008 – 1ª Câmara); e a Administração "deve planejar adequadamente as suas compras", "agrupando os objetos a serem contratados por natureza", "de modo a evitar o fracionamento de despesas" (Acórdão nº 2.195/2008 – 1ª Câmara). No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Parecer em Consulta nº 004/2025, assentou que o limite corresponde ao "somatório dos valores contratados com objetos de natureza semelhante, nesse período, por uma mesma unidade gestora".

Esse ponto merece atenção no caso concreto por três razões. Primeiro, a área demandante qualificou os materiais como de "natureza de consumo contínuo" (TR, item 2.1 – fl. 44), com previsão de consumo em 6 (seis) meses (fl. 13), o que indica necessidade recorrente. Segundo, os itens 1, 2 e 4 restaram fracassados, com sugestão de nova aquisição em processo autônomo (fl. 277), cujo valor estimado, somado ao deste processo, se aproxima de R$ 47.000,00, segundo a cesta de preços (fls. 279/280). Terceiro, o DFD registra que os itens não constam do Plano Anual de Contratações (fl. 15), e há no sítio eletrônico da Fundação outras dispensas de 2026 no ramo de informática (fls. 112/230), cujo enquadramento como objetos de mesma natureza deve ser aferido pela área competente.

Ressalva-se, assim, que a Administração deverá controlar, ao longo do exercício financeiro de 2026, o somatório das contratações diretas em razão do valor relativas a objetos do mesmo ramo de atividade – materiais e equipamentos de tecnologia da informação e de infraestrutura de redes –, de modo que a soma desta aquisição com as que vierem a ser realizadas, inclusive a repetição dos itens 1, 2 e 4, não ultrapasse o limite de R$ 65.492,11 fixado pela Portaria nº 020/2026. Superado o limite, a contratação deverá ser precedida de procedimento de seleção de fornecedores ou de pregão, inclusive mediante registro de preços, sob pena de fracionamento indevido de despesa.

Recomenda-se, para tanto, que o Núcleo de Compras certifique nos autos, antes da autorização da dispensa, o valor já contratado em 2026 por dispensa em razão do valor no mesmo ramo de atividade, e que a demanda recorrente seja incluída no Plano de Contratações Anual, com avaliação de procedimento competitivo para as aquisições futuras. Trata-se de risco médio, de natureza preventiva, que não impede o prosseguimento desta contratação, dado o seu baixo valor.

PBSPRC202606797V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 26/10/2026 - 14:26hs.
Documento Nº: 11959452.109305277-7160 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11959452.109305277-7160

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

V – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aplicável como norma geral, estabelece os documentos mínimos que devem instruir o processo de contratação direta. A conferência dos autos revela o seguinte quadro:

Requisito (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)	Situação nos autos	Folhas
I – DFD e, se for o caso, ETP, análise de riscos e TR	Atendido (ETP com análise de riscos, DFD e TR)	02/15; 41/56
II – Estimativa de despesa (art. 23)	Atendido: cesta de preços com média saneada	233/260; 278/284
III – Pareceres técnicos e jurídico	Pareceres técnicos da GETI; parecer jurídico: o presente	93/96; 102/104; 107/108
IV – Compatibilidade orçamentária	Atendido	359/360
V – Habilitação e qualificação mínima	Atendido, com pendências sanáveis (item VII)	318/349
VI – Razão da escolha do contratado	Atendido: menor preço do item, com aprovação técnica	95/96; 285/288
VII – Justificativa de preço	Atendido: preço inferior à média saneada (item VI)	283; 350/357
VIII – Autorização da autoridade competente	Pendente: há autorização inicial de trâmite, mas não o ato final de autorização da dispensa	39

O ETP contempla descrição da necessidade, levantamento de mercado, alternativas, quantitativos, parcelamento por itens e análise de riscos (fls. 02/09), o que supera a exigência mínima do art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 para aquisição de baixo valor. O DFD registra que os itens não constam do Plano Anual de Contratações e que a demanda deveria ser submetida à Direção Superior (fl. 15); a autorização inicial de trâmite (fl. 39) supre essa ciência, sem prejuízo da recomendação do item 4.2.

No que se refere à competitividade e à publicidade, o aviso de dispensa foi publicado no sítio eletrônico da PB SAÚDE em 09/09/2026 (fl. 113), e a Cotação nº 1638463 permaneceu aberta na plataforma Apoio Cotações de 09/09/2026 a 15/09/2026, com envio simultâneo de e-mails de chamamento a empresas do ramo (fls. 262/266 e 286). O prazo observou o mínimo de 3 (três) dias úteis do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e o procedimento recebeu seis propostas (fl. 286).

Recomenda-se, ainda, a divulgação do ato que autorizar a contratação direta, ou do extrato do instrumento dela decorrente, em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. O TCU, ao examinar a aplicação desse dispositivo, destacou a necessidade de "reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas" (Acórdão nº 2.458/2021 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

PBSPRC202606797V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 26/10/2026 - 14:26hs.
Documento Nº: 11959452.109305277-7160 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11959452.109305277-7160

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VI – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O procedimento observou o Decreto Estadual nº 42.967/2022 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. O Núcleo de Compras – Pesquisa de Preços consultou o Banco de Preços, que reúne contratações públicas registradas no PNCP e em portais governamentais, e sítios de domínio amplo (fls. 233/260). Para o item 3, foram colhidos sete preços públicos, dos quais um foi excluído por inexequível (R$ 4,50) e outro por excessivamente elevado (R$ 15,80), resultando em média saneada unitária de R$ 8,56, com intervalo de preços válidos entre R$ 5,46 e R$ 12,56 e coeficiente de variação saneado de 16,63% (fl. 283):

FORMAÇÃO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS

ITEM 3 - Módulo fêmea (Keystone) RJ45 Categoria 5e, não blindado (U/UTP), na cor branca, encaixe padrão universal (Snap-in). Corpo em material termoplástico de alto impacto não propagante à chama (UL 94V-0). Bloco de conexão tra (Insulation Displacement Contact) para condutores de 22 AWG a 24 AWG, com identificação colorida dos padrões de pinagem T568A e T568B. Atendimento às normas ANSI/TIA-568.2-D, ISO/IEC 11801 e ABNT NBR 14565. Compatível 10/100/1000 Mbps e PoE (IEEE 802.3af/at). Marcas de referência ou marcas genéricas equivalentes de mercado: SohoPlus, DLink, GTS Network, Exceed, Legrand, Multilaser Pro, Furukawa ou similar compatível com o padrão universa

FONTE	VALORES	ORDEM CRESCENTE	OBSERVAÇÃO	MÉDIA	MEDIANA	MÉDIA SANEADA	VARIÂNCIA	DESVIO PADRÃO	C D
-	-	R$ 4,50	preço inexequível	R$ 9,01	R$ 8,50	R$ 8,56	R$ 12,60	R$ 3,55	
BANCO DE PREÇOS	R$ 8,50	R$ 7,09							
	R$ 10,00	R$ 7,21							
	R$ 4,50	R$ 8,50							
	R$ 15,80	R$ 9,99							
	R$ 7,09	R$ 10,00							
	R$ 7,21	R$ 15,80	preço excessivamente elevado						
	R$ 9,99								

INTERVALO DE PREÇOS/COTAÇÕES SANEADOS	
VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
R$ 5,46	R$ 12,56

DESVIO PADRÃO SANEADO	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO
R$ 1,42	16,63%

Figura 1 – Formação da estimativa de preços do item 3 (fl. 283).

Na seleção do fornecedor, o item 3 recebeu cinco propostas: R.N. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (R$ 7,90), DCA DELTA CABLE AMERICAS LTDA (R$ 9,78), PRINCIPAL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (R$ 12,00), SONIA REGINA GOMES BARBOSA ME (R$ 13,76) e TACIEL DA SILVA SANTOS (R$ 14,50), valores unitários (fl. 287). A PRINCIPAL foi desclassificada por aceitar apenas pagamento à vista, em desacordo com o item 11.1 do TR (fls. 54 e 353).

		fornecedor	valor unitário	valor total	fabricante	embalagem	cod. referência	comentário	tipo disputa
		R.N.BALTAZAR COMERCIO DE INFORMATICA ME	R$ 7,90	R$ 1.975,00	+	blister c/ 1	CAT5E KEYSTONE	NOVO	
3	Módulo fêmea (Keystone) RJ45 Categoria 5e, não blindado (U/UTP), na cor branca, encaixe padrão universal (Snap-in). Corpo em material termoplástico de alto impacto não propagante à chama (UL 94V-0). Bloco de conexão traseiro tipo IDC (Insulation Displacement Contact) para condutores de 22 AWG a 24 AWG, com identificação colorida dos padrões de pinagem T568A e T568B. Atendimento às normas ANSI/TIA-568.2-D, ISO/IEC 11801 e ABNT NBR 14565. Compatível com aplicações 10/100/1000 Mbps e PoE (IEEE 802.3af/at). Marcas de referência ou marcas genéricas equivalentes de mercado: SohoPlus, DLink, GTS Network, Exceed, Legrand, Multilaser Pro, Furukawa ou similar compatível com o padrão universal Keystone. - UND - Código: 0679703	DCA DELTA CABLE AMERICAS LTDA	R$ 9,78	R$ 2.445,00	FURUKAWA	peca c/ 1	35050423	25	
		PRINCIPAL COMERCIO E SERVIÇO LTDA	R$ 12,00	R$ 3.000,00	propria	unidade c/ 1			
		SONIA REGINA GOMES BARBOSA ME	R$ 13,76	R$ 3.440,00	FURUKAWA SOHO	unidade c/ 1			
		TACIEL DA SILVA	R$ 14,50	R$ 3.625,00	RADIAL	unidade c/ 1			

Figura 2 – Mapa de cotações do item 3 (fl. 287).

O Parecer Técnico da GETI concluiu que o produto ofertado pela primeira colocada – keystone RJ45 Cat5e branco, modelo LKKC5BC – atende às especificações do item 3, tratando-se de marca genérica expressamente admitida pelo TR (fls. 95/96). Houve tentativa de negociação, recusada pela empresa (fl. 306).

O preço unitário de R$ 7,90, que totaliza R$ 1.975,00 para 250 (duzentas e cinquenta) unidades, situa-se cerca de 7,7% abaixo da média saneada e dentro do intervalo de preços

PBSPRC202606797V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 26/10/2026 - 14:26hs.
Documento Nº: 11959452.109305277-7160 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11959452.109305277-7160

PBdoc

válidos, o que foi certificado pelo Núcleo de Compras (fls. 351/352). A escolha da fornecedora decorreu objetivamente do critério de menor preço por item (TR, item 1.1 – fl. 42), após aprovação técnica do produto. Está atendido, portanto, o art. 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos itens fracassados, os fundamentos registrados nos autos são objetivos: no item 1, as propostas compatíveis foram retiradas ou recusaram as condições de pagamento, e a remanescente (R$ 1.345,00 por caixa) superou o valor máximo da cesta (R$ 1.103,14), sem concessão de desconto (fls. 272/275 e 353/355); no item 2, a GETI concluiu, após diligência, que nenhuma proposta atendia às especificações, inclusive porque o produto da R.N. é do tipo blindado, e não U/UTP (fls. 102/104); e no item 4 nenhuma proposta atendeu ao descritivo (fls. 95/96). Registre-se que a GETI recomendou a revisão da especificação do item 4 antes da repetição (fl. 95).

A GETI suscitou, ainda, eventual enquadramento da aquisição do produto pela proponente junto a terceiros na vedação à subcontratação (TR, item 14.7 – fls. 55 e 104). A questão perdeu objeto quanto ao item 2, que restou fracassado. De todo modo, a aquisição de mercadorias junto a fabricantes ou distribuidores para revenda é inerente à atividade comercial e não se confunde com subcontratação, que pressupõe a transferência a terceiro da execução de parcela do objeto. Permanece a contratada integralmente responsável pela entrega, pela garantia mínima de 12 (doze) meses e pela substituição dos bens (TR, itens 3.7 e 3.13 a 3.18 – fls. 45/46).

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA E TÉCNICA

Nos procedimentos de contratação, a Administração deve verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 38 e 39 do RICCS e no item 8 do Termo de Referência (fls. 50/51).

A empresa R.N. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (CNPJ 26.668.902/0001-94), microempresa, apresentou comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 329), contrato social consolidado registrado na JUCESP (fls. 330/334), documento de identificação (fl. 335), quadro societário (fl. 341) e certidões de regularidade federal, válida até 18/01/2027 (fl. 336); trabalhista, válida até 05/04/2027 (fl. 337); municipal, válida até 07/11/2026 (fl. 338); estadual quanto a débitos não inscritos em dívida ativa, emitida em 08/06/2026 com validade de 6 (seis) meses (fl. 339); e do FGTS, válida até 02/11/2026 (fl. 340).

As consultas ao CAFIL/PB não indicaram impedimentos (fls. 321/327). A consulta ao CEIS registra sanção de “impedimento/proibição de contratar com prazo determinado” aplicada pela Prefeitura Municipal de Cotriguaçu/MT (fls. 319/320). Nos termos do art. 156, § 4º, da Lei nº

PBSPRC202606797V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 26/10/2026 - 14:26hs.
Documento Nº: 11959452.109305277-7160 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11959452.109305277-7160

PBdoc

14.133/2021, a sanção de impedimento produz efeitos apenas “no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção”, de modo que não alcança a PB SAÚDE, fundação vinculada ao Estado da Paraíba. Não há óbice à contratação por esse fundamento, como já registrado pelo Núcleo de Compras (fl. 356).

Quanto à qualificação técnica, foram juntados atestados de fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática e de caixas de cabo de rede a órgãos públicos (fls. 342/348), compatíveis em características com o objeto, que integra o mesmo segmento de materiais de informática e rede. Ademais, o art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa, total ou parcial, da documentação de habilitação nas contratações de valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de compras em geral, hipótese em que se enquadra a presente aquisição.

A validade da proposta estende-se até 31/12/2026 (fl. 294), o que comporta a formalização.

VIII – DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Tratando-se de dispensa em razão do valor, o instrumento contratual pode ser substituído por outro instrumento hábil, como a ordem de fornecimento ou a autorização de compra (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021), em consonância com o TR, que prevê vigência de 6 (seis) meses a contar da assinatura do “contrato ou instrumento congênere” (item 15.1 – fl. 55). Nessa hipótese, aplicam-se ao instrumento substitutivo, no que couber, as cláusulas do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (art. 95, § 1º).

No mesmo sentido, o art. 60, §§ 1º e 2º, do RICCS faculta o instrumento de contrato, entre outros casos, na compra com entrega imediata e integral dos bens, admitindo sua substituição por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere; e o § 3º considera de entrega imediata a compra com prazo de entrega de até trinta dias. O TR fixa a entrega em até 10 (dez) dias após o recebimento da ordem de fornecimento (item 3.1 – fl. 45). A existência de garantia de 12 (doze) meses não afasta a substituição, que, no caso, se apoia autonomamente na dispensa em razão do valor (art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021).

Recomenda-se, por isso, que a ordem de fornecimento faça referência expressa ao Termo de Referência e à proposta, de modo a vincular a contratada às obrigações de entrega, de garantia mínima de 12 (doze) meses e de substituição de bens (TR, itens 3 e 10 – fls. 45/53), bem como às sanções do item 14 do TR, e que seja designado o responsável pelo recebimento e pela fiscalização (TR, item 10.2.5 – fl. 53).

PBSPRC202606797V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 26/10/2026 - 14:26hs.
Documento Nº: 11959452.109305277-7160 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11959452.109305277-7160

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Observa-se, ainda, que o item 6.1 do TR indica como fonte o “Orçamento de Serviços” (fl. 48), enquanto a Declaração de Adequação Orçamentária enquadra a despesa no Grupo 03 – Materiais de consumo e Insumos hospitalares (fl. 359), classificação compatível com a natureza do objeto.

Por fim, há nos autos autorização inicial de trâmite (fl. 39), mas não o ato final de autorização da dispensa pela autoridade competente, que deverá ser lavrado após a presente manifestação, com indicação do fundamento (art. 56, II, do RICCS), do objeto, da fornecedora e do valor, e divulgado em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

IX – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES, com fulcro no artigo 56, inciso II, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, com o limite atualizado pela Portaria nº 020/2026**, para aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) módulos fêmea (keystone) RJ45 Categoria 5e – item 3 –, destinados às unidades geridas pela PB SAÚDE, junto à empresa **R.N. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (CNPJ 26.668.902/0001-94)**, no valor global de **R$ 1.975,00 (mil, novecentos e setenta e cinco reais)**, conforme quantitativo e características constantes do Termo de Referência, condicionada à adoção das seguintes providências:

a) certificação de que do valor já contratado em 2026 por dispensa em razão do valor no mesmo ramo de atividade, para demonstração do atendimento ao valor do RICCS;

Ressalva-se, por fim, que o limite de R$ 65.492,11 fixado pela Portaria nº 020/2026 deve ser observado no somatório das contratações diretas em razão do valor realizadas no exercício financeiro com objetos do mesmo ramo de atividade, inclusive na repetição dos itens 1, 2 e 4 deste processo, cabendo à Administração planejar as aquisições recorrentes de materiais de infraestrutura de redes no Plano de Contratações Anual e

PBSPRC202606797V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 26/10/2026 - 14:26hs.
Documento Nº: 11959452.109305277-7160 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11959452.109305277-7160

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

adotar procedimento competitivo quando o limite for alcançado, sob pena de fracionamento indevido de despesa.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas, sendo desta a decisão final sobre a continuidade da demanda.

João Pessoa/PB, 26 de outubro de 2026.

IGOR NUNES DUARTE
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202606797V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 26/10/2026 - 14:26hs.
Documento Nº: 11959452.109305277-7160 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11959452.109305277-7160

PBdoc